TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	575552/18
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SELENA MARIA SOUSA GARCIA
ADVOGADO / PROCURADOR:	ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:	AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 247/24 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Decadência. Prejulgado n.º 31-TCE/PR. Registro tácito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de SELENA MARIA SOUSA GARCIA, ocupante do cargo de Analista, concedida pelo Ato n.º 673/18, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Paraná em 26/06/18 (peças n.º 11 e 12).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZTFZ

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução n.º 15.613/23 (peça n.º 24), apontou as seguintes irregularidades:

a) Dados informados no SIAP quanto ao tempo de contribuição da servidora são incompatíveis com os documentos acostados;

b) Contratação inicial foi para o cargo de Psicóloga, havendo alteração posterior entre diferentes cargos e carreiras. Ademais, a forma de ingresso não fora por Concurso Público.

A Unidade Técnica entendeu como superado o apontamento do item "a", haja vista a ausência de prejuízo à atividade fiscalizadora. Quanto ao item "b", considerou que as modificações decorreram de ato legais e infralegais, pontuando pela aplicação hegemônica dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

A **CAGE,** após analisar a irregularidade acima com a aplicação dos princípios supracitados**,** opinou pelo reconhecimento do transcurso do prazo decadencial e consequente REGISTRO TÁCITO, haja vista o decurso de 5 anos da protocolização do feito.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por intermédio do Parecer n.º 911/23 (peça n.º 27), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É, no essencial, o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de SELENA MARIA SOUSA GARCIA, ocupante do cargo de Analista, concedida pelo Ato n.º 673/18, da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, publicado em 26/06/18 (peça n.º 11 e 12).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZTFZ

Segundo a análise da **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução n.º 15.613/23 (peça n.º 24), constatou-se o seguinte:

a) Os dados enviados no SIAP, referentes ao tempo de contribuição da servidora, são incompatíveis com os documentos acostados aos autos. Contudo, tal apontamento fora sanado, haja vista tratar-se de irregularidade meramente formal e facilmente perceptível, não acarretando prejuízos à atividade fiscalizadora, nem ao fundamento legal escolhido da aposentadoria ou à servidora;

b) A contratação inicial fora para o cargo de Psicologia; contudo, houve, no decorrer do tempo, a transposição entre cargos de diferentes carreiras. Ratifica-se, também, ausência de Concurso Público como forma de ingresso da servidora em comento. Todavia, ainda que se observe, de forma cristalina, tais irregularidades, tais os apontamentos devem ser sopesados à luz dos conceitos dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Nesse contexto, como bem pontuado tanto pela Unidade Técnica, como pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, aplica-se ao presente processo o disposto no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, o qual dispõe sobre o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para julgamento dos atos de pessoal sujeitos a registro, com termo inicial a partir da protocolização do feito nesta Corte:

> ***PREJULGADO N.º 31***
>
> *I - **O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;***
>
> *II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZTFZ

> *III - **O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;***
>
> *IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;*
>
> *V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;*
>
> *VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;*
>
> *VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;*
>
> *VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.* (grifo nosso)

A partir destas considerações, observando que o presente protocolo data de 16/08/2018, resta claro o transcurso do prazo decadencial, motivo pelo qual, nos exatos moldes das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, deve prevalecer o contido no Tema n.º 445 do STF[1] e no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, determinando-se o REGISTRO TÁCITO do ato.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato de aposentadoria de SELENA MARIA SOUSA GARCIA, ocupante do cargo de

[1] Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZTFZ

Analista, concedida pelo Ato n.º 673/18, da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, publicado em 26/06/2018, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO**, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **REGISTRO TÁCITO** do ato de aposentadoria de SELENA MARIA SOUSA GARCIA, ocupante do cargo de Analista, concedida pelo Ato n.º 673/18, da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, publicado em 26/06/2018, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO**, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZTFZ

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZTFZ